



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021249-29.2022.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante PRISCILA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1021249-29.2022.8.26.0451/50000

Embargante (autora): Priscila da Silva (Justiça gratuita)

Embargado (réu): Banco PAN S.A.

Comarca: Piracicaba – 3ª Vara Cível

Voto nº 22749

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Obscuridade - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra o Acórdão de fls. 288/299 que, por votação unânime, negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantida, assim, a sentença que confirmou a tutela de urgência deferida (fl. 186), e julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de declarar inexigível o débito descrito na inicial, e condenar o réu no pagamento de indenização por dano moral de R\$5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal, a partir do arbitramento, e de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso. Pela sucumbência recíproca, a autora foi condenada no pagamento de 1/3 e o réu de 2/3, das custas e despesas processuais. O réu foi condenado no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, e a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, caso ela perca a condição de necessitada.

A embargante alega que o v. Acórdão padece de vício de obscuridade, haja vista que apesar do suposto

descadastramento da restrição perante os órgãos de crédito em 08/05/2023, o embargado voltou a inserir a negativação, razão pela qual interpôs recurso adesivo, visando à majoração da indenização por dano moral bem como da multa já fixada, para valor não inferior a R\$50.000,00.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há obscuridade alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

As questões levantadas nos embargos de declaração, relativas à majoração da indenização por dano moral, bem como do valor da multa fixada por ato de descumprimento, foram devidamente analisadas e enfrentadas, como se verifica nos trechos do julgado a seguir transcritos:

(...) A sentença fixou indenização por dano moral em R\$ 5.000,00. Pretende o réu a sua redução e a autora, por recurso adesivo, sua majoração para R\$ 20.000,00. No entanto, conforme se verifica da inicial, o pedido da

autora foi de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 17), não podendo pretender por razões de recurso adesivo a majoração do valor que pleiteou na inicial. Quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito” (Quarta Turma, AgRg. no AgRg. no AREsp. nº 416.491/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 03/05/2016).

Assim, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, que é a satisfação do sentimento de perda da vítima e a desestimulação do autor da ofensa na prática de novos atos.

Além disso, a indenização deve guardar proporção com a natureza da ofensa, a gravidade objetiva e a repercussão subjetiva do fato para a vítima. Por fim, deve ser analisada a

situação econômica das partes.

Neste aspecto, considerando os parâmetros citados, as circunstâncias em que os fatos ocorreram e as suas consequências, o valor da indenização por danos morais fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), não comporta a alteração perseguida pelos apelantes, em especial porque corresponde ao valor pleiteado pela autora em sua inicial.(...)

Por fim, relativamente ao pedido de aumento da multa cominatória, sem razão a autora apelante, pois ressalta-se que o objetivo da multa não é obrigar o réu ao pagamento do seu valor, mas sim fazê-lo cumprir com a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória, ou seja, o devedor deve sentir preferível cumprir a obrigação na forma especificada, a pagar o elevado valor da multa fixada pelo Magistrado. Analisadas as circunstâncias dos autos, conclui-se que o valor da multa estipulado pelo MM. Juiz “a quo”, de R\$1.000,00 (mil reais) por ato de descumprimento, não merece a majoração perseguida, e deve ser mantido para o caso de descumprimento do provimento jurisdicional. Anoto, por oportuno, que, conforme ofício a fls. 191, a exclusão do apontamento ocorreu em 08/05/2023.

(...)

Cabe consignar que eventual descumprimento do provimento jurisdicional por parte do embargado deverá ser objeto de aplicação da multa já estipulada, confirmada pelo Acórdão, a ser apurada em cumprimento de sentença.

Ademais, os presentes os embargos têm caráter infringente, pois busca a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora